



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.131 - SC (2009/0015048-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : VALDIR LUÍZ ZANELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAUREANO TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE : LUCIANO CUSTÓDIO (PRESO)
PACIENTE : MIRANDA TEIXEIRA DOS PASSOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA E EXAURIENTE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO.

1. Não há falar em nulidade no recebimento da denúncia, por falta de complexa e exauriente fundamentação acerca da defesa preliminar, se, como na espécie, não há prejuízo para a defesa, dada a superveniência de sentença condenatória, confirmada em grau de apelação, com trânsito em julgado do acórdão.
2. Não faz sentido decretar nulidade apenas para cumprir uma formalidade (forma pela forma). Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.131 - SC (2009/0015048-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDIR LUÍZ ZANELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAUREANO TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE : LUCIANO CUSTÓDIO (PRESO)
PACIENTE : MIRANDA TEIXEIRA DOS PASSOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LAUREANO TEIXEIRA, LUCIANO CUSTÓDIO e MIRANDA TEIXEIRA DOS PASSOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2008.057133-8).

Narra o impetrante que os pacientes foram denunciados como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Os acusados foram notificados para apresentar defesa prévia e seus advogados apresentaram as peças defensivas. O juízo de primeiro grau, entretanto, recebeu a denúncia, nos seguintes termos:

"Com fulcro no artigo 56 e parágrafos da Lei n.º 11.343/2006, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia.

Designo, desde já, a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06.2008, às 09:15 horas.

Citem-se os réus.

(...)"

A defesa ajuizou *writ* prévio, visando anular o processo crime desde o recebimento da denúncia, mas a ordem foi denegada. O acórdão está assim fundamentado, no que interessa:

"Pretende o impetrante a declaração de nulidade do processo e a conseqüente concessão da liberdade do paciente, por excesso de prazo para a formação da culpa.

1 Inicialmente, alega que os autos devem ser anulados desde o recebimento da denúncia, uma vez que ela não foi devidamente fundamentada e motivada, pois as defesas preliminares não foram sequer consideradas.

Acerca da necessidade de fundamentação da decisão que recebe ou rejeita a denúncia, o professor Fernando Capez esclarece que:

"O recebimento da denúncia ou queixa implica escolha judicial entre a aceitação e a recusa da acusação, tendo, por essa razão, conteúdo decisório, a merecer adequada fundamentação. [...] não nos parece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentâneo com a nova ordem constitucional (art. 93, IX) dispensar toda e qualquer fundamentação" (*Curso de Processo Penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 138/139).

Aliado a esse entendimento, o jurista Renato Flávio Marcão assevera "*ser imprescindível uma fundamentação adequada ao momento processual, sem análise profunda de mérito, devendo a apreciação restringir-se à constatação da existência do delito imputado, indícios suficientes da autoria e condições da ação*" (*Tóxicos - Leis n. 6.368/1976 e 10.409/76 anotadas e interpretadas*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 556).

Entretanto, o recebimento da denúncia em questão está fulcrada no art. 41 do Código de Processo Penal. Logo, apesar de não ter tecido maiores comentários, a citação do artigo representa que foram analisados os requisitos necessários, devendo ser afastada a nulidade.

De mais a mais, conforme asseverado pelo Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, DD. Procurador de Justiça, "*eventual nulidade ou deficiência em tal decisão fica sanada com a prolação da sentença definitiva, momento processual no qual o magistrado toma conhecimento e debate todas as teses argüidas no curso do procedimento*" (fl. 243/244).

2 Da mesma forma, não há nulidade a declarar atinente à falta de intimação da juntada do laudo "*de identificação de substâncias entorpecentes*" e não o toxicológico, como alega o impetrante.

Depreende-se que, apesar de o Magistrado *a quo* não ter determinado a intimação de acusação e defesa acerca do referido laudo pericial, as partes dele tomaram ciência quando da apresentação das alegações finais.

Destaque-se, inclusive, que o impetrante retirou os autos em carga em 15/7/2008, conforme informação no Sistema de Automação do Poder Judiciário - SAJ/PG.

Nesse norte, já decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 6.368/76, ART. 12) - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACAREAÇÃO INDEFERIDA - DEMAIS PROVAS QUE ATESTAM A DISPENSABILIDADE DO CONFRONTO DE VERSÕES DOS RÉUS - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - ACESSO AOS AUTOS PELO ACUSADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES AFASTADAS

"Consoante o brocardo francês *pas de nullité sans grief*, somente será reconhecida a nulidade processual se dela resultar prejuízo a um dos litigantes (CPP, art. 563). Desse modo, a ausência de intimação para a manifestação acerca de laudo pericial não será causa de nulidade se o acusado teve acesso aos autos antes das suas alegações finais, e, nestas, nada alegar acerca do parecer do expert" (Apelação Criminal n. 2007.012222-8, de Garopaba, rel^a. Des^a. Salete Silva Sommariva, j em 16/5/2008)"

Alega o impetrante que, nos termos da nova Lei de Entorpecentes, o magistrado deve proceder a um juízo de admissibilidade das defesas prévias para o recebimento da denúncia. Aduz que o juiz limitou-se a receber a denúncia, deixando de fazer qualquer exame dos seus requisitos e sem indicar, fundamentadamente, quais eram os elementos colhidos na fase investigativa que dão respaldo à imputação, passando ao largo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesas prévias. Sustenta, em síntese, que o procedimento estabelecido pela nova legislação não foi observado, impondo-se a nulidade absoluta do feito, por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Argumenta, ainda, que o laudo pericial toxicológico foi encartado aos autos após a oitiva das testemunhas, incorrendo, portanto, em cerceamento de defesa. Defende que "o retardamento da peça conclusiva sobre a materialidade, para encarte tardiamente, feriu o princípio do devido processo legal, pelo cerceamento ao direito de defesa, visto que na defesa preliminar o acusado tem todo o direito de especificar o que pretende produzir". Cita vários precedentes desta Corte, em que se afirma que "a simples presença física do laudo nos autos antes da prolação da sentença não supre a nulidade decorrente da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, se não oportunizada às partes se manifestarem sobre ele".

Requerem, liminarmente e no mérito, a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, inclusive, determinando-se que a autoridade coatora proceda à análise das defesas preliminares. Pleiteiam, ainda, que os pacientes sejam imediatamente postos em liberdade, uma vez que ele estão presos desde 25/4/2008 e, com a anulação do processo, ocorrerá excesso de prazo.

Indeferida a liminar (fls. 44/47) e prestadas informações (fls. 49/83), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.131 - SC (2009/0015048-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA E EXAURIENTE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO EFETIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMA SUPERADO.

1. Não há falar em nulidade no recebimento da denúncia, por falta de complexa e exauriente fundamentação acerca da defesa preliminar, se, como na espécie, não há prejuízo para a defesa, dada a superveniência de sentença condenatória, confirmada em grau de apelação, com trânsito em julgado do acórdão.
2. Não faz sentido decretar nulidade apenas para cumprir uma formalidade (forma pela forma). Precedentes.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se ver reconhecida a nulidade do recebimento da denúncia, porque teria ocorrido sem suficiente fundamentação acerca das defesas preliminares apresentadas. Afirma-se, também que há nulidade pelo fato de ter sido juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo, depois da oitiva de testemunhas, de forma tardia, sem que a defesa fosse formalmente intimada para sobre ele se manifestar.

O pedido inicial é de concessão da ordem para *"determinar a anulação do processo a partir do ponto viciado (fls. 110), determinando a Autoridade Coatora que proceda a análise das defesas preliminares, em especial às preliminares suscitadas, e daí por diante o regular prosseguimento da ação penal."*

Tendo em vista o modo como redigido o pleito em questão, ou seja, requerendo o reconhecimento de nulidade, desde o recebimento da denúncia, mister é concluir, logo de início, que a aventada nulidade, em face da juntada do laudo toxicológico definitivo, sem intimação da defesa, é inócua, pois sobre o tópico não há pedido deduzido, lógica e consequentemente decorrente da argumentação expendida na inicial.

Ora, se o pedido do *habeas corpus* é, pura e simplesmente, de nulidade do processo, desde o recebimento da denúncia, porque teria ocorrido sem análise das defesas preliminares, a outra nulidade, relativa à ausência de intimação do laudo definitivo, é retórica, porque não há, quanto a esta, pedido alternativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, conforme fixado no Tribunal de origem, a defesa, nas alegações finais se pronunciou sobre o laudo, mas nada alegou sobre a pretensa nulidade, precluindo, portanto, o tema.

Confira-se o seguinte excerto do acórdão atacado:

2 Da mesma forma, não há nulidade a declarar atinente à falta de intimação da juntada do laudo "de identificação de substâncias entorpecentes" e não o toxicológico, como alega o impetrante.

Depreende-se que, apesar de o Magistrado a quo não ter determinado a intimação de acusação e defesa acerca do referido laudo pericial, as partes dele tomaram ciência quando da apresentação das alegações finais.

Destaque-se, inclusive, que o impetrante retirou os autos em carga em 15/7/2008, conforme informação no Sistema de Automação do Poder Judiciário SAJ/PG.

Nesse norte, já decidiu esta Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 6.368/76, ART. 12) - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACAREAÇÃO INDEFERIDA - DEMAIS PROVAS QUE ATESTAM A DISPENSABILIDADE DO CONFRONTO DE VERSÕES DOS RÉUS - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - ACESSO AOS AUTOS PELO ACUSADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES AFASTADAS

"Consoante o brocardo francês pas de nullité sans grief, somente será reconhecida a nulidade processual se dela resultar prejuízo a um dos litigantes (CPP, art. 563). Desse modo, **a ausência de intimação para a manifestação acerca de laudo pericial não será causa de nulidade se o acusado teve acesso aos autos antes das suas alegações finais, e, nestas, nada alegar acerca do parecer do expert**" (Apelação Criminal n. 2007.012222-8, de Garopaba, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva, j em 16/5/2008)

Por outro lado, também não há falar em nulidade no recebimento da denúncia, porquanto não há efetiva demonstração de prejuízo.

De acordo com moderna doutrina processualística, que leva em consideração, na análise da nulidade, a finalidade para a qual foi idealizado cada ato, anular o processo em comento, no qual não se verifica prejuízo, leva a um formalismo que desperdiça tempo e prejudica a eficiente prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação." (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho, As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades no processo penal, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 31).

E, veja-se, se houve decisão jurisdicional, fundada de modo expresso no art. 41 do Código de Processo Penal, com juízo positivo de admissão da *persecutio criminis*, é porque entendeu o magistrado de primeiro grau presentes os requisitos mínimos para o prosseguimento da ação penal.

Mesmo porque, na espécie, não faz sentido declarar essa nulidade, porquanto já há sentença condenatória e acórdão de apelação, transitado em julgado (fls. 121/122), onde confirmado o édito condenatório. Todas as teses, da acusação e da defesa, já foram mais do que analisadas e sopesadas, havendo estofo, portanto, para condenação. Não tem sentido prático, diante desse quadro, anular tudo para que o juiz processante emita pronunciamento sobre a viabilidade inicial da acusação, se já foi acolhida definitivamente.

Em caso parecido, *mutatis mutandis*, fixei:

HABEAS CORPUS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. TEMA SUPERADO.

Compreendendo a decisão de mérito um plus em relação ao recebimento da peça acusatória, porquanto perpassa não só a admissibilidade da denúncia, mas deita compreensão sobre o mérito da causa, a sua existência nos autos torna a discussão em torno da fundamentação do ato de recebimento da peça inicial superada em face do operado efeito substitutivo superveniente.

Ordem conhecida em parte e denegada.

(HC 65936/BA, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009)

Não há dúvida de que a forma é uma garantia, mas como tal, tem como finalidade maior assegurar a paridade de armas, notadamente no concernente às oportunidades de incursões de teses.

No caso concreto, isso ocorreu, apresentando a presente súplica, em verdade, a tese da forma pela forma, sem demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA 1. À luz da jurisprudência dominante, não obstante alguns entendimentos contrários, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que ultrapassado este fundamento, com a prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, que abrange não só a questão da viabilidade da exordial acusatória, mas também o mérito da causa, esvazia-se a discussão acerca da necessidade ou não de fundamentação do despacho que recebe a denúncia.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 181.031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. QUESTÃO SUPERADA.

1. À luz da jurisprudência dominante, não obstante alguns posicionamentos contrários, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que ultrapassado este fundamento, com a prolação do acórdão condenatório, que abrange não só a questão da viabilidade da exordial acusatória, mas também o mérito da causa, esvazia-se a discussão acerca da necessidade ou não de fundamentação do despacho que recebe a denúncia.

3. Ordem denegada.

(HC 179.134/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 09/03/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFESA PRELIMINAR. ANÁLISE PELO JUIZ NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU.

1. "De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes. Contudo, há casos em que se poderia falar em necessidade de recebimento fundamentado da peça vestibular, como por exemplo, nos crimes cujo rito estabeleça a apresentação de defesa preliminar, visto que não faria sentido o acusado expor os motivos para elidir o recebimento da denúncia e o Juízo não rebater os argumentos trazidos, aduzindo as razões que o levaram a realizar um juízo de admissibilidade positivo. Não obstante na hipótese vertente o rito previsto na Lei 11.343/2006 preveja, em seu artigo 55, a apresentação de defesa prévia, a notícia de que a ação penal em tela já foi sentenciada pelo magistrado singular afasta a alegada nulidade, uma vez que as questões aventadas em sede de defesa preliminar já foram amplamente debatidas durante toda a persecutio criminis e devidamente analisadas quando da prolação do édito repressivo" (HC 153.229/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

(HC 173.212/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 142.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DEFESA PRELIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes.

2. Contudo, há casos em que se poderia falar em necessidade de recebimento fundamentado da peça vestibular, como por exemplo, nos crimes cujo rito estabeleça a apresentação de defesa preliminar, visto que não faria sentido o acusado expor os motivos para elidir o recebimento da denúncia e o Juízo não rebater os argumentos trazidos, aduzindo as razões que o levaram a realizar um juízo de admissibilidade positivo.

3. Não obstante na hipótese vertente o rito previsto na Lei 11.343/2006 preveja, em seu artigo 55, a apresentação de defesa prévia, a notícia de que a ação penal em tela já foi sentenciada pelo magistrado singular afasta a alegada nulidade, uma vez que as questões aventadas em sede de defesa preliminar já foram amplamente debatidas durante toda a *persecutio criminis* e devidamente analisadas quando da prolação do édito repressivo.

4. É cediço que no terreno das nulidades no âmbito no processo penal vige o sistema da instrumentalidade das formas, no qual se protege o ato praticado em desacordo com o modelo legal caso tenha atingido a sua finalidade, cuja invalidação é condicionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração do prejuízo causado à parte, ficando a cargo do magistrado o exercício do juízo de conveniência acerca da retirada da sua eficácia, de acordo com as peculiaridades verificadas no caso concreto.

5. No caso em apreço, quedou-se o impetrante em demonstrar eventual prejuízo suportado pelo paciente ante a ausência de análise das questões suscitadas na defesa preliminar, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de invalidação da decisão de recebimento da denúncia por falta de formalidade.

(HC 153229/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 24/06/2011)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0015048-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 127.131 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080571338 33080082680

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR LUÍZ ZANELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAUREANO TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE : LUCIANO CUSTÓDIO (PRESO)
PACIENTE : MIRANDA TEIXEIRA DOS PASSOS (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.